



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – DECON**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ALANE COITINHO DE SOUSA**

**ASPECTO DA TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA OU ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO**  
**EM PIS E COFINS NO CÁLCULO PARA O SIMPLES NACIONAL**

**Campina Grande - PB**

**2011**

**Alane Coitinho de Sousa**

**Aspecto da Tributação Monofásica ou Alíquota Reduzida a Zero em PIS e COFINS no  
Cálculo Para o Simples Nacional**

Trabalho Acadêmico orientado apresentado ao Departamento de Contabilidade da Universidade Estadual da Paraíba como um dos pré – requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. MSc. Pedro Coutinho de Almeida.

**Campina Grande – PB**

**2011**

S725a

Sousa, Alane Coutinho de.

Aspectos da tributação monofásica ou alíquota reduzida à zero em PIS e COFINS no cálculo para o Simples Nacional. [manuscrito] /Alane Coutinho de Sousa. – 2011.

52f.; il. color

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis ) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2011.

“Orientação: Prof. Ms. Pedro Coutinho de Almeida , Departamento de Contabilidade”.

1. Legislação Tributária. 2.Tributos. 3. Simples Nacional. I. Título.

21. ed. CDD 343.042

**Alane Coitinho de Sousa**

**Aspecto da Tributação Monofásica ou Alíquota Reduzida a Zero em PIS e COFINS no  
Cálculo Para o Simples Nacional**

Este Trabalho Acadêmico orientado apresentado como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) de 9,0 (NOVE), atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Campina Grande, 31 maio de 2011



---

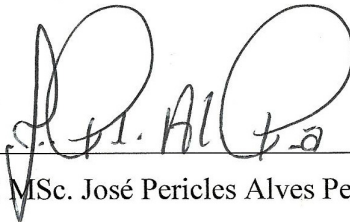
Prof. MSc. Ricardo Ferreira Dantas  
Coordenador do TAO

Professores que compuseram banca:




---

Prof. MSc. Pedro Coutinho de Almeida



---

Prof. MSc. José Pericles Alves Pereira



---

Prof. Esp. João Teberge Neto

**Campina Grande - PB**

**2011**

## **Dedicatória**

Tenho o mais grandioso prazer em dedicar mais essa conquista de minha vida ao nosso Deus Pai Todo Poderoso, que não só ajuda, mas também ensina que com a dor e dificuldade aprendemos a perceber o valor as pequenas coisas, pequenos momentos que nos é proporcionado e sermos humildes na sua benevolência oferecidas através das grandes conquistas ao longo de toda nossa vida.

## **Agradecimentos**

Existem pessoas em nossas vidas que nos deixam felizes pelo simples fato de terem cruzado o nosso caminho. Algumas percorrem ao nosso lado, vendo muitas luas passarem, mas outras apenas vemos entre um passo e outro. A todas elas chamamos de amigo. Há muitos tipos de amigos. Talvez cada folha de uma árvore caracterize um deles. Os primeiros que nascem do broto é o amigo pai e a amiga mãe. Mostram o que é ter vida. Depois vem o amigo irmão, com quem dividimos o nosso espaço para que ele floresça como nós. Passamos a conhecer toda a família de folhas, a qual respeitou e desejou o bem. O destino ainda nos apresenta outros amigos, o que não sabíamos que iam cruzar o nosso caminho. Muitos desses são designados amigos do peito, do coração. São sinceros, são verdadeiros. Sabem quando não estamos bem, sabem o que nos faz feliz...

Mas também há aqueles amigos por um tempo, talvez umas férias ou mesmo um dia ou uma hora. Esses costumam colocar muitos sorrisos na face, durante o tempo que estamos por perto. Falando em perto, não podemos nos esquecer dos amigos distantes, que ficam nas pontas dos galhos, mas que quando o vento sopra, aparecem novamente entre uma folha e outra. O tempo passa, o verão se vai, o outono se aproxima, e perdemos algumas de nossas folhas. Algumas nascem num outro verão e outras permanecem por muitas estações. O que nos deixa mais felizes é quando as folhas que caíram continuam por perto, continuam alimentando as nossas raízes com alegria. Lembranças de momentos maravilhosos enquanto cruzavam o nosso caminho. Simplesmente porque cada pessoa que passa em nossa vida é única. Sempre deixa um pouco de si e leva um pouco de nós. Há os que levaram muito, mas não há os que não deixaram nada. Esta é a maior responsabilidade de nossa vida e a prova evidente de que duas almas não se encontram por acaso.

Por isso agradeço a todos que um dia passaram em minha vida como aos que permanecem, pelo que ensinaram que para alcançar o sonho basta lutarmos com garra e persistência.

## Resumo

Este estudo parte de um breve histórico do Sistema Tributário no Brasil e seu impacto sobre a economia, apresentando os fundamentos legais à legislação tributária acerca da concentração de tributos de formar e detalhar suas espécies. Explica-se ainda que em seu tratamento, detalhando a competência de instituí-lo de cada ente público, exemplifica-se o cálculo do PIS e da COFINS dentro do Simples Nacional e a evolução dessas contribuições ao longo da legislação tributária, assim como, a sua influência econômica, institucional e sua aplicação sobre a Lei Geral. Nesse contexto, a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visa o estímulo ao desenvolvimento social e assistência econômica ao pequeno empresário através de uma forma reduzida e simplificada carga tributária, entendendo alguns dos benefícios trazidos pelo enquadramento do regime e as causas para o seu desenquadramento, ou exclusão. Finaliza-se com a demonstração, passo a passo, desde indicações da exigibilidade até o valor final apurado do imposto da empresa aqui observada, optante pelo Simples Nacional, no que diz respeito ao PIS e a COFINS percebendo a sua incidência sobre as mercadorias classificadas pela tabela do IPI como peças e acessório automotores, conforme anexo I e II dada pela Lei 20.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, reconhecida pela Resolução CGSN Nº 51 de 22 de dezembro de 2008, em seu art.

**Palavras-chave:** Legislação Tributária, Tributo, Simples Nacional, PIS e a COFINS.

## **Abstract**

This study starts with a brief history of the Tax System in Brazil and its impact on the economy, providing the legal grounds to tax legislation concerning the concentration of tax form and detail of their species. Explains further that in his treatment, detailing the powers of instituting it at a public entity, exemplifies the calculation of PIS and COFINS within the National Simple and evolution of these contributions over the tax law, as well as its economic influence, and institutional implementation of the General Law. In this context, the Complementary Law 123 of December 14, 2006, which established the Special Unified Collection of Taxes and contributions payable by Micro and Small Enterprises, aims to stimulate social development and economic assistance to small business through a reduced and simplified taxes, understanding some of the benefits of the framework of the scheme and the reasons for your noncompliance, or exclusion. Ends with the demonstration, step by step, from indications of entitlement to final value of the business tax calculated observed here, opting for the National Simple, with respect to PIS and COFINS realizing their impact on goods classified by the table IPI as automotive parts and accessories, as Annex I and II amended by Law 20,637 of December 30, 2002 and 10,833 of 29 December 2003, recognized by CGSN Resolution No. 51, December 22, 2008, in his art.

**Keywords:** Tax Legislation, Tribute, National Simple, PIS and COFINS.



## Lista de Quadros

<b>Figura 1</b> - Receita Bruta Auferida no mês.....	<b>44</b>
<b>Figura 2</b> - Indicação da Atividade Econômica Sobre a Receita Bruta Auferida no Mês.....	<b>45</b>
<b>Figura 3</b> - Indicação da Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre Receita Bruta Auferida no Mês.....	<b>46</b>
<b>Figura 4</b> - Valor Final do Calculo do DAS.....	<b>47</b>
<b>Figura 5</b> - Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.....	<b>47</b>

## **Lista de Tabelas**

<b>Tabela 1 - ANEXO I - Partilha do Simples Nacional – Comércio.....</b>	<b>43, 44</b>
--	---------------

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CGSN</b>	Comitê Gestor do Simples Nacional
<b>COFINS</b>	Contribuição Para O Financiamento Da Seguridade Social
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional
<b>DAS</b>	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
<b>EPP</b>	Empresa de Pequeno Porte
<b>OTN</b>	Obrigação do Tesouro Nacional
<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>ME</b>	Microempresa
<b>PGDAS</b>	Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional
<b>PIS</b>	Programa de Integração Social
<b>PASEP</b>	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
<b>SELIC</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
<b>UFIR</b>	Unidade Fiscal do Imposto de Renda

## Sumário

<b>Capítulo 1.....</b>	<b>13</b>
1.1 Introdução.....	14
1.1.1 Problema.....	14
1.1.2 Objetivos.....	15
1.1.2.1 Objetivo Geral.....	15
1.1.2.2 Objeto Específico.....	15
1.1.3 Justificativa.....	15
1.1.4 Metodologia.....	16
<b>Capítulo 2.....</b>	<b>17</b>
2.1 Percepção Tributária Dentro da Economia Nacional.....	18
2.2 Legislação Tributária.....	20
<b>Capítulo 3.....</b>	<b>22</b>
3.1 Tributo.....	23
3.2 Elementos Fundamentais do Tributo.....	24
3.3 Tributo Federal, Estadual e Municipal.....	25
3.3.1 Impostos da União.....	26
3.3.2 Impostos dos Estados.....	27
3.3.3 Impostos dos Municípios.....	28
3.3.4 Taxas.....	28
3.3.5 Contribuições.....	29
<b>Capítulo 4.....</b>	<b>31</b>
4.1 Perspectiva Histórica do PIS e da COFINS.....	32
4.1.1 Alíquota Reduzida a Zero e Tributação Monofásica.....	36
4.1.2 Imunidade.....	36
4.1.3 Isenções.....	37
<b>Capítulo 5.....</b>	<b>38</b>
5.1 Simples Nacional.....	39
5.1.1 Benefícios, Enquadramento e Desenquadramento, Exclusões da Opção do Simples Nacional.....	40
5.1.2 Base de Cálculo, Retenção de ISS, Operações com Antecipação Tributária, Tributação Concentrada (Monofásica) e Substituição Tributaria.....	41
<b>Capítulo 6.....</b>	<b>43</b>

6.1 Exemplificação do Cálculo do PIS e da COFINS no Simples Nacional.....	44
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>50</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>51, 52</b>

## **1.1 Introdução**

Diante de uma realidade competitiva e até impiedosa da economia, os legisladores se tornam obrigados a uma reforma tributária mais coerente, visto que no Brasil a alta carga de tributos acaba encarecendo o custo investimento dos empresários em capitalizar o país, além de sobrecarregar a onerosidade do micro e pequeno empresário que move grande parte da economia da sociedade, incentivando assim, a informalidade. Desta forma, faz-se necessário a revisão do Sistema Tributário Brasileiro em suas várias espécies.

O Simples Nacional é um exemplo de uma nova visão, pois incentiva o desenvolvimento econômico do micro e pequeno empresário, numa perspectiva de retorno social. O Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidas pelas ME e EPP instituída pela LC 123 de 14 de dezembro de 2006, reduz e unifica a alíquota sobre uma base representada pela receita bruta auferida em decorrência da venda de bens e serviços. De forma a considerar que as ME e EPP tenham uma maior liquidez sobre o seu capital de giro, como também tornar extinto a informalidade. Assim, deve o contador investigar juntamente com os empresários, as atualizações que constantemente são divulgadas pelas Secretarias Fazendárias, a fim de evitar uma oneração tributária desnecessária. A Resolução CGSN Nº 51 de 22 de dezembro de 2008, em seu art. 3º dá nova redação à exigibilidade quando ao PIS e a COFINS, reconhecendo a Lei 20.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2009, que trata da tributação monofásica e a redução da alíquota zero para as contribuições para o PIS e a COFINS. Com esse entendimento, há entre várias exceções de cobranças, a exigência dada pela legislação à tributação concentrada (monofásica) para o PIS e a COFINS no momento do cálculo do DAS no PGDAS.

### **1.1.1 Problema**

A alta carga tributária por si causa um grande entrave para a classe empresarial sair da informalidade. Percebendo isto, é imprescindível conhecer o Sistema Tributário Nacional e essencialmente para a ME e EPP optantes pelo Simples Nacional. Dessa forma, questiona-se: de que forma o contador e o empresário devem evitar a tributação desnecessária? E como o PGDAS pode auxiliar estes sujeitos neste sentido?

## **1.1.2 Objetivos**

Partindo desses questionamentos procura-se neste trabalho:

### **1.1.2.1 Objetivo Geral**

Entender a maneira adequada de calcular o DAS pelo PGDAS percebendo a legislação adequada para o PIS e a COFINS sobre a exigibilidade da tributação monofásica, percebido pelo Simples Nacional através da Resolução N° 51 dada pela CGSN, no momento do cálculo do DAS no PGDAS para ME e EPP optante pela Lei Geral.

### **1.1.2.2 Objetivos Específicos**

- Discorrer acerca dos entraves para economia causados pela alta carga tributária;
- Relacionar e conceituar os tributos por ente público que o instituiu pela legislação tributária;
- Explanar o contexto histórico da instituição e aplicabilidade das contribuições sociais, o PIS e a COFINS como também a sua exigibilidade.
- Observar a forma de opção, benefícios e bases dada legislação do Simples Nacional.
- Demonstrar a forma de cálculo do DAS no PGDAS percebendo, a exigibilidade dada pela legislação, para PIS e a COFINS.

## **1.1.3 Justificativa**

Em um cenário competitivo e desfavorável para as ME e EPP por causa da alta carga tributária, o Simples Nacional visa uma forma reduzida de tributação, entre muitos benefícios para incentivar o desenvolvimento desses pequenos empresários. Contudo, o micro e pequeno empresário devem obter o conhecimento da legislação quanto à exigibilidade tributária para o PIS e da COFINS no cálculo do DAS, evitando uma tributação desnecessária. Este trabalho irá demonstrar o cálculo do DAS no PGDAS sem acarretar tributação excessiva através do entendimento da legislação em vigor, quanto à exigibilidade de tributação monofásica para o PIS a COFINS.

### 1.1.4 Metodologia

Pretende-se investigar a forma de calcular o DAS no PGDAS com base na legislação tributária, sobre a incidência devida como a sua exigibilidade para o PIS e a COFINS dentro do Simples Nacional, realiza-se neste trabalho monográfico uma pesquisa de cunho descritivo interpretativo da legislação tributária para entender o cálculo do DAS no PGDAS utilizando as indicações de incidência para a tributação monofásica, para as contribuições sociais conforme a legislação tributária. Onde segue uma tipologia bibliográfica acerca do problema e procedimentos técnicos utilizados.

No que diz respeito os procedimentos técnicos, o trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa exploratória buscando conhecer com mais profundidade os benefícios dado pela legislação tributária da incidência para o PIS e a COFINS dentro do Simples Nacional. Conforme anexo I e II dada pela Lei 20.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, visto pelo CGSN através da nova redação dada com a Resolução CGSN Nº 51 de 22 de dezembro de 2008, em seu art. 3º.

Na abordagem do problema, foi utilizada interpretação com exploração bibliográfica de textos descritivos da legislação tributária para o PIS e a COFINS e do Simples Nacional durante todo o trabalho de forma separada.

Utilizações de informações Legais pesquisada na internet, como a tabela1 retirada da Lei Geral e figuras enumeradas de um a cinco exemplificativas, foram coletadas do PGDS referente a uma empresa com atividade voltada para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, a qual foi omitida seus dados cadastrais para manter sua integridade empresarial, onde neste trabalho a nomeamos de AC Auto Peças Ltda.





## 2.1 Percepção da Tributação Dentro da Economia Nacional

A preocupação com o aspecto tributário dentro da economia sempre existiu pelos investidores. Para melhor entendermos tal preocupação que nos faz necessário compreender um pouco sobre a história do tributo. O conceito de Legislação Tributária dado pelo Código Tributário Nacional, art. 96 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, diz: “A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. As leis, tratados, convenções internacionais e decretos, conforme o art. 97 da CTN, dita que somente a lei pode instituir o tributos como também a sua extinção, do fato gerador da obrigação tributária, suas alíquotas, e também prever penalidades para as mais diversas ações contrárias ou omissas à legislação. O CTN ainda esclarece e conceitua:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Percebendo que a União, Estados e Municípios possuem autonomia para legislar e regulamentar dentro de sua competência as leis, decretos e convenções promulgadas pelo CTN. Com o entendimento de que a carga tributária do país hoje é uma das maiores no mundo, por isso acaba afastando investimentos dos acionistas estrangeiros e conseqüentemente inibindo o desenvolvimento econômico e empresarial interno. Diante disso, nossos governantes necessitam trabalhar em uma reforma tributária onde diminua drasticamente o custo de investimento para o país tornando o Brasil um verdadeiro atrativo para os grandes investimentos. Nesse contexto PEREZ [et al] (2007, p. 18), comenta acerca deste:

Atualmente, na busca do melhor resultado para suas organizações, os empresários dispõem de diversas alternativas para a aplicação de seus recursos não importando, em princípio, o local onde irão desenvolver seus negócios [...]. Diversos estudos nacionais e internacionais mostram que o Brasil é um país onde o custo é muito alto

para as empresas, em decorrência de vários problemas estruturais e conjunturais. [...]. Além do sistema tributário, outro fato que causa impacto sobremaneira nas atividades empresariais é a também complexa e antiga legislação trabalhista, que apesar de bem intencionada para a legítima proteção dos direitos dos trabalhadores brasileiros, tornou-se com o tempo e com as diversas modificações um verdadeiro entrave para o adequado relacionamento entre empresários e funcionários em diversas áreas de atividades, principalmente para as empresas de pequeno porte.

São várias as discussões acerca do Sistema Tributário Brasileiro e a necessidade de sua reforma, há algum tempo já faz parte de projetos apresentados na Câmara de Deputados desde o início dos anos 90, tanto por iniciativa de congressistas e dos órgãos de classe, quanto ao governo federal, não tendo sido votada, legislada e implantada por conta das inúmeras razões e dos diferentes interesses que abrange o fato. Na verdade, as alterações no cenário internacional e a necessidade de adequar o Brasil a eles, dando uma crescente abertura de nossa economia, vêm impondo novos desafios no sentido de um equilíbrio fiscal. Além disso, a estabilização e o crescimento da economia decorrentes do Plano Real propiciaram uma apreciável elevação da receita pública, o que faz com que surjam, freqüentemente, críticas provenientes daqueles que consideram excessivo o nível de nossa carga tributária. De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento de Tributária, divulgado em seu site em 28 de fevereiro de 2011, a arrecadação tributária brasileira representou em 2010 35,04% do Produto Interno Bruto, aumento de 5% em relação a 2009, e comenta ainda que se estime que para 2011 tenha um aumento em relação a 2010 em 4,5%, ou seja, 0,5% a menos do que em 2010 comparando com 2009.

A forma de tributação possui Princípios Constitucionais Tributário a ser percebidos pelos legisladores e empresários como mecanismos de defesa do contribuinte frente à forma do Estado de cobrar o tributo, de certa forma bloqueando os abusos de poder contra o contribuinte, de maneira resumida, são alguns exemplos:

a) *Princípio da Competência*, no art. 150, § 6º, e no art. 151, inciso III, da Constituição Federal – diz que o exercício da competência tributária é dado a União, ao Estado ou Município, que através de sua matéria legislativa, regulamentar os tributos, contribuições, taxas, isenções e exclusões, não sendo permitida a delegação da função ou prorrogação não prevista na Constituição.

b) *Princípio da Uniformidade Geográfica*, no art. 151, inciso I, que a tributação da união deverá ser instituída de maneira uniforme em todo o território nacional e permitida impessoalidade aos Estados, aos Municípios desde que este seja com intenção de desenvolvimento de regiões menos favorecidas.

- c) *Princípio da não – discriminação tributária*, art. 152, proibiu a diferenciação de forma tributaria de bens e serviços semelhantes, em razão de sua procedência e destino. Evitando dessa forma a manipulação de alíquotas e bases de cálculos.
- d) *Princípio da capacidade contributiva*, art. 145, § 1º, reza a pessoalidade da capacidade contributiva dos bens e direitos, ao mesmo tempo faculta a administração publica a forma de conferencia da veracidade da arrecadação do contribuinte.
- e) *Princípio da tipologia tributária*, art. 145, § 2º, proíbe a premissa de base de calculo para taxas semelhantes aos dos impostos.
- f) *Princípio da legalidade*, sua finalidade é garantir os direitos e os deveres individuais e coletivos dos indivíduos que são subordinados à lei, como também a Administração Pública.
- g) *Princípio da anterioridade da lei*, este visa a proteção ao contribuinte quanto a exigência de tributo ou aumento no mesmo exercício da publicação da lei, ou seja, evitar que o agente passivo da obrigação fique em uma situação de despreparo par cumprir as exigências tributarias impostas. Havendo exceções para impostos com o perfil de regulamentário, como é o exemplo do IPI, Imposto de Importação, Imposto de Exportação e Contribuições Sociais.

Assim, imaginamos que uma teoria da forma de tributação deve-se chegar um consenso sobre um Sistema Tributário eficiente, eficaz perante a uma sociedade econômica, sabendo ainda que todo Sistema Tributário por melhor que seja regulamentado trás algum tipo de transtorno, ou melhor, custo econômico e social causa pela má administração dos recursos pelo Estado.

[...] é a preocupação com a distribuição de recursos na sociedade que explica o uso de tributos destorcidos. Observa-se, então, que há um conflito básico entre equidade e eficiência na tributação, no sentido de que objetivos distributivos só podem ser alcançados a certo custo em termos de eficiência econômica, (Siqueira, et all, 2004, p. 177).

## **2.2 Legislações Tributária**

Após uma breve reflexão dentro do contexto histórico da tributação, exposto no inicio deste capitulo, se torna oportuno fazer uma percepção sobre a Legislação Tributária através de uma definição dada pelo CTN, conforme o art.96 da lei nº 5.172 de outubro de 1966, apresentada na pagina 18 deste trabalho.

Diante disto, as Leis Ordinárias têm em sua essência a elaboração e tramitação de forma simplificada para a majoração e criação dos tributos, a sua aprovação se dá por maioria simples de votos. E por fim as leis delegadas são denotadas pela sua característica de regime parlamentar, por serem normas editadas pelo Poder Executivo e Legislativo.

Com isso a CF de 1988 provocou consideráveis mudanças no sistema tributário nacional, tanto à quantidade como também ao campo de incidência dos tributos e distribuição dos valores arrecadados entre as três esferas governamentais, razão pela qual dificulta uma reforma tributária nos dias de hoje e por não haver consenso de como devem ser repartidos os valores arrecadados.

De acordo com o Art.97 do CTN, “Somente a lei pode estabelecer” acerca do tributo, sua instituição ou extinção, aumento ou redução, fato gerador bem como suas alíquotas, penalidades contra as ações ou omissões, os tratados e convenções são observados pelo art.98, dito que através deste se revogou ou modificou a legislação tributária interna; já no Art.99 restringem-se os decretos e as determinações das regras estabelecidas em lei, fazendo surgir as Medidas Provisórias com força de lei. Define acerca deste último o Modulo III – Sistema Tributário Nacional (2011, p. 12): “São normas editadas pelo Poder Executivo, mas que devem ser submetidas ao legislativo em trinta dias para conversão definitiva em lei; caso não apreciadas nesse prazo, perdem a validade desde a edição”.



### 3.1 Tributo

O CTN conceitua tributo em seu Art.30 como: “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nessa se possa exprimir que não constitua sanção de ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa prevalente vinculada”.

De maneira mais simplificada, significa que o tributo deve se pago em moeda corrente com sua obrigação independente do valor do contribuinte e calculado por indexadores, como por exemplo, a SELIC, UFIR, OTN e etc, não constituindo penalidades ou multas no conceito de tributo da norma. A obrigação a forma de pagar o tributo deve ser estabelecida por lei.

De acordo com o Art. 5º do CTN, tributo é um gênero onde compõe três espécies: Imposto, taxas e contribuições de melhoria. Ainda de acordo com o CTN Art.16º: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”

Sendo assim Oliveira 2007(et. ali) explica: “Imposto: que decorrem de situação geradora independente de qualquer contraprestação do estado em favor do contribuinte”. Dessa forma percebemos que a arrecadação dos impostos se destina a atender a necessidade de ordem geral da administração pública. Em um estudo muito mais simples, o imposto se diferencia pela sua finalidade de atender o custo gerado pela prestação de serviços públicos. Exemplo: IPTU; ICMS; IPI e IPVA entre outros.

A definição de taxa é dada pelo CTN em seu Art.77º.

Art.77º. As taxas são cobradas pela união, pelo estado, pelo distrito federal ou pelos municípios,no âmbito de suas respectivas atribuições,tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia,ou a utilização,efetiva ou potencial,do serviço publico especifico e divisível,prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

A taxa é uma prestação pecuniária compulsória que o poder público exige contra a prestação no uso do seu poder fiscal e na forma da lei em atividade especial dirigida a contribuintes. Exemplo disso tense: a taxa de alvará ou taxa para licença de funcionamento.

As contribuições de melhorias têm a sua cobrança quando a benefícios trazidos aos contribuintes. No Art.81º do CTN discorre a cerca do exposto:

Art.81º A contribuição de melhoria cobrada pela união, pelos estados,pelo distrito federal ou pelos municípios,no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras publicas a qual decorra a valorização mobiliaria,tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Oliveira 2007 (ET ALL) acrescenta ainda: “Com a edição da CF 1988, surgiram para financiamento das atividades sociais, as contribuições sociais que... Assumem as características para fazer face aos investimentos do governo nesse setor”.

### **3.2 Elementos Fundamentais do Tributo**

O tributo inicialmente começa com a geração da obrigação tributaria, por meio de uma relação jurídica onde se determina o credor à um déficit de uma prestação; considerada por Matins (2007, p. 28), ET all, o objeto legalmente predeterminada. Ainda neste contexto e de maneira resumida o autor define a obrigação tributaria como uma mera relação de direito publico entre o Estado, como pessoa ativa, exige do contribuinte pessoa passiva, um objeto de acordo com as condições prescritas na lei. Dessa forma, entende que a obrigação tributaria só nasce de uma predeterminação constituída em lei, e regulamentada pelas unidades de federação a que houver a prestação de bens e serviços obtidos passivamente pelo contribuinte, que por sua vez deve cumprir com o seu dever e de cobrar pelos seus direitos perante o Estado. A obrigação tributaria se divide em três elementos básicos para sua existência, são eles: a lei, objeto, e o fato gerador, onde oferecem uma maior compreensão da existência do tributo.

*A lei é o elemento primordial da obrigação, por criar sua origem como também predeterminar suas exceções e condições de cobrança do tributo, obedecendo ao principio da legalidade. Este elemento assume formas diferentes de expressar, ora sendo pela Constituição Federal ora sendo pelas Leis Ordinárias votadas no Congresso Nacional, onde possuindo forças de lei que permite a criação do tributo por Medidas Provisórias, com validade de 45 dias de sua edição e com embasamento legal são prorrogadas o seu período de vigência.*

*O objeto representa a obrigação do sujeito passivo perante o ativo, neste caso o Estado, Distrito Federal, União e Município que por sua vez compreende a obrigação em duas partes: a obrigação principal e a acessória. A principal determinada pelo objeto legal à forma de cobrar um valor mediante o fato gerador; enquanto na obrigação acessória é a demonstração exemplificada da obrigação principal, através de declarações e registros fiscais. Matins (2007, p. 29), et all, resume a especificação do Código Nacional Tributário acerca do exposto.*



Importante registrar que qualquer inobservância de obrigação acessória é possível de ser convertida em obrigação principal em razão da aplicação de multas previstas na legislação específica [...] da obrigação principal, mister se faz o respectivo lançamento, que define e formaliza o crédito tributário, que consiste com base na ocorrência do fato gerador [...]

Diante disto, percebemos que o crédito tributário si nasce com a obrigação tributaria determinada em lei e regulamenta o objeto a ser cobrado pelo Estado.

*Fato gerador* entendido pela obrigação gerada pelo fato de sua operação, que se faz cumprira obrigação tributaria onde sua ocorrência está definida em lei especifica. Sendo partes da obrigação tributaria dada pelo sujeito ativo o Estado eu através do CTN que prevê duas espécies de sujeito passivo, o contribuinte que lida diretamente com a ocorrência eu constitua o fato gerador e o responsável que dá condições do contribuinte cumprir com as especificações da lei imposta.

I – Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – responsável quando sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa em lei. (Oliveira. 2007, p. 30) [et all]

*Base de Cálculo, Alíquota e Lançamento Tributário* - A base de cálculo corresponde ao valor tributável na operação considerada. A alíquota é um percentual, definido em lei, a ser aplicado sobre a base de cálculo para determinar o valor do tributo. O lançamento tributário é um procedimento que faz nascer o crédito tributário. É atividade privativa da administração. Quando declarado pelo contribuinte, fica sujeito a homologação.

### **3.3 Tributo Federal, Estadual e Municipal**

A CF em seu art. 146 distribui e dá atribuições a cada um dos entes públicos, a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência tributaria com sua delimitação tratada em Lei Complementar em vigor.

A atribuição constitucional da competência tributaria compreende a competência legislativa plena. Ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na constituição dos Estados e nas Leis Orgânicas do Município, e observadas o disposto nesta lei. (CTN, art. 6)

Ainda na CF de 1988 em seu art. 150, § 6 e no ar. 151, inciso III, que o exercício da competência tributaria são atribuições dada a União, ao Estado ou aos Municípios por intermédio do poder legislativo exercitam as competências tributarias, não permitida qualquer

delegação ou a dilatação desta o outro ente que não seja previsto em lei. A competência tributária é a forma prevista em lei pela faculdade de editar leis que instituem obrigações fundamentadas pela Constituição. A CF, no Brasil é pela lei onde fundamenta diretrizes básicas a ser aplicadas a todos os tributos, sendo posteriormente normatizados em sua forma de cobrança.

Dessa forma, corresponde que União, Estado e Município, dentro de sua competência, instituem e normatizam os impostos com base na CF. Atualmente, os impostos se dividem em treze tipos, instituído e cobrado por cada ente da federação, como segue:

### 3.3.1 Impostos da União

- a) *II – Imposto Sobre Importação de Produtos Estrangeiros* – segundo Claudio Borba (2001, p. 96) este imposto, de competência da União tem sua incidência definida em lei onde o fato gerador é gerado pela entrada de produtos estrangeiros no território nacional. Sua função é mais do que um instrumento de proteção a Indústria Nacional de arrecadação de recursos para os cofres públicos. É uma forma de controlar a entrada de produtos estrangeiros com o fim de equilibrar o comércio externo com o interno.
- b) *IE – Imposto Sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais* – o CTN art. 23 defini como fato gerador a saída do produto do território nacional, essa saída é caracterizada pela expedição da guia de exportação ou equivalente. O IE tem a função de captação de recursos para o estado, assistido pela política econômica, com possibilidade de alteração de alíquotas, dentro dos limites legais especificados no RT 153, § 1º da CTN.
- c) *IR – Imposta Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza* – com base no art. 43 do CTN, sua incidência é dada como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo também pelo provento de qualquer natureza. Sua arrecadação se destina aos cofre públicos para dar suportes a ações de incentivos.
- d) *IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados* – o CTN define sua ocorrência no art. 46 como fato gerador o desembaraço aduaneiro de qualquer produto de origem estrangeira. e a saída de produtos que passaram por qualquer transformação que caracterize a mudança do produto. Sua arrecadação se destina a projetos de incentivo a indústria e comércio.
- e) *IOF – Imposto Sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguros e Sobre Operações Relativas a Títulos e Calores Mobiliários* - É um tributo que integra a receita da União e

é cobrado sobre operações financeiras e seguro conforme art. 86 do CTN. Seu percentual varia de acordo com o tipo de operação, conforme a política monetária adotada pelo Poder Executivo através do Banco Central. Pode-se dizer que IOF é mais do que meramente um instrumento da política de crédito, câmbio e seguro, é um instrumento de captação de receita para a formação de reservas cambiais com a fidelidade de controlar as oscilações da bolsa de valores.

- f) *ITR – Imposto Sobre Propriedade Rural* – é imposto de competência tributária federal. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse inclusive por usufruto do imóvel localizada na zona rural no primeiro dia de janeiro do ano da ocorrência. Ditada sua competência pelo CTN art. 29 e definida pela Lei Civil. Com a constituição de 1988, a arrecadação do ITR passou a ser repartido entre a União e os Municípios em percentuais que variam.
- g) *IGF – Imposto Sobre Grandes Fortunas* – Criada pela Constituição Federal e Instituída pela Lei Complementar Nº 84/96 e revogada pela Lei 9.876/99. Institui como fonte financeira para a manutenção da Seguridade Social, conforme §4, art. 195 Da CF. Sua tributação é sobre bens e grandes fortunas regulamentada pelo Decreto 1.826/96.

### 3.3.2 Impostos dos Estados

- a) *ICMS – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação* – este tributo tem sua cobrança sobre a circulação de bens e serviços de transportes e sobre comunicação. A LC 87/96 conhecida por “Lei Kandir” discorre sobre sua competência, cobrança. Sua arrecadação é fonte de recurso para os Estados e Municípios.
- b) *IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores* - em nosso sistema tributário representa a extinta Taxa Rodoviária Única TRU cujo fato gerador era um ato expressivo do poder de polícia de alçada federal: o registro e licenciamento de veículos em todo território nacional como reza Decreto Lei nº 999/66. Tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores, com a fabricação e circulação autorizada e destinada ao transporte de mercadorias, pessoas ou bens. Sua competência é dada pela CF art. 155, inciso III.
- c) *ITCD – Imposto Sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos a ele Relativos* – é um imposto cobrado a toda pessoa física ou jurídica que adquirir bens ou direitos como herança. Baseado no artigo 155, inciso I, da CF, tem como

fato gerador a transmissão, a qualquer título, de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive bens móveis, títulos e créditos. Com a CF de 1988 a transferência por atos onerosos "Inter-Vivos" passou para a competência tributária dos municípios e as transferências "Causa-mortis" e "Inter-Vivos" por ato não oneroso permaneceram na competência tributária dos estados.

### 3.3.3 Impostos dos Municípios

- a) *ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza* – esse imposto é uma importante fonte de recurso para os Municípios. Tem como fato gerador a prestação de serviço sobre qualquer natureza excerto prestação de serviço relacionadas no CTN em seu art. 68 e reformada pela Lei Kandir. Também vigente na CF art. 156, inciso III.
- b) *IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial Territorial Urbana* – seu fato gerador é a propriedade de imóvel situado na zona urbana do Município conforme o CTN art. 32, regulamentada pela Lei do Município de localização da propriedade. Também incidente sobre o domínio de posse do bem por acessão física como defini a Lei 10.406/02 do Código Civil em seu art. 1.248.
- c) *ITBI – Imposto Sobre Transmissão “Inter – Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso de Bens Móveis, Por Natureza ou Acessão Física e de Direito a Ele Relativos* – esse tributo tem em sua essência a cobrança sobre fatos onerosos de transmissão de inter – vivos, ou seja, sobre o valor acertado na aquisição ou transferência de direitos de qualquer natureza sobre o bem, excerto os de garantia conforme art. 7 do CTN que reza “A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, [...] conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição”, e por acessão de direitos a sua aquisição.

### 3.3.4 Taxas

Como já definido no capítulo dois, a taxa está relacionada à prestação do serviço público ou exercício do poder de polícia, que beneficia o próprio contribuinte e sua cobrança é dada pela contraprestação estatal. Ao instituir uma taxa, o ente governamental especifica a situação em que será devida, estabelecendo a sua hipótese de incidência. Sendo a taxa um

tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia, distinguindo-se do imposto por ter como fato gerador uma situação pública de qualquer prestação de serviço dada pelo ente estatal, conforme art. 77 do CTN que especifica esta espécie de tributo. As taxas de dividem de três formas:

a) *Taxas de capacidade contributiva* - é uma espécie de tributo deve ser instituída por lei dentro de suas especificações de cobrança. Contudo não mede a capacidade de contribuição do indivíduo pelo montante em que o contribuinte estiver oferecendo ao poder público mediante uma contraprestação.

b) *Taxas de serviços públicos* – a prestação de serviço pelo ente estatal deve ser específico e divisível. Específico quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção de acordo com a necessidade pública, e divisíveis, quando possíveis de utilização individualmente a cada usuário. Diante disto podemos citar o água e esgoto, luz, quando explorada diretamente pelo Estado, taxas judiciárias, taxa de coleta de resíduos, taxa de segurança pública, taxa do IBAMA, taxa de religação de luz, etc. Dessa forma, percebemos que temos um conceito genérico de taxa que caracteriza o tributo em seu aspecto geral.

c) *Taxas de poder de polícia* - podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo gradativo utilizado pela administração pública. É relevante colocar a permissão para funcionamento dada pela Prefeitura, licença para uso de arma de fogo, vistorias ou inspeção, aferição de pesos e medidas, registro e licenciamento de veículos, expedição de documentos de identidade, certidões, habite-se, localização e funcionamento, e muitas outras de competência legal a nível federal, estadual e municipal para controlar assistir o contribuinte, ou seja, visa disciplinar o exercício dos direitos individuais.

### **3.3.5 Contribuição**

Além das previsões acerca de impostos e taxas o CTN também dá especificações sobre contribuições e sua cobrança quando a benefícios trazidos aos contribuintes em seu art.81. As contribuições se dividem em três formas: Contribuição de Melhoria, Empréstimos Compulsórios e outras Contribuições Especiais ou Parafiscais.

a) *Contribuição de Melhoria* – sua incidência é decorrente de obras publicas cobrada de forma indireta por sua atuação é dada pelo estado eu faz necessário a ocorrência da valorização imobiliária, ou seja, a prestação pecuniária, exigível compulsoriamente pelo

estado em decorrência de uma obra pública onde acarrete uma melhoria ao imóvel de ordem privada. Basicamente podemos entender o desenvolvimento urbano fornecido decorrente de obras públicas trás benefícios em termos de valorização dos imóveis de contribuintes. São exemplos disto é a pavimentação de uma determinada área.

b) *Empréstimos Compulsórios* – tem sua base legal o art. 148 do CF, que prevê o fornecimento de recursos financeiros aos Estados e Município para que possam atender suas despesas em caso de declarada estado de calamidade, de guerra ou ainda no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

c) *Outras Contribuições Especiais ou Parafiscais* – o art. 149 da CF prevê a instituição da cobrança exclusiva da contribuição social à União. Sua incidência e de caráter econômico de intervenção de uma categoria de profissionais ou econômicos. Este tipo específico tem a contribuição social; contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais.



#### 4.1 Perspectiva Histórica do PIS/PASEP e da COFINS

O PIS foi instituído pela LC 7/70 com intuito de beneficiar trabalhadores regidos pela CLT, sendo como primeiro agente arrecadador do PIS a Caixa Econômica Federal com 4 modalidades de cobrança do PIS:

- a) PIS sobre Faturamento (definido posteriormente pelo CMN como as Receitas Brutas definidas pela legislação do Imposto de Renda).
- b) PIS sobre Prestação de Serviços (que não era considerado Faturamento, embora houvesse a duplicata de serviços).
- c) PIS Repique (que era calculado com base no imposto de renda, devido também pelos prestadores de serviço). Revogado pela Lei Complementar n. 8/70.
- d) PIS sobre folha de pagamentos (para as entidades sem fins lucrativos, mas que eram empregadoras).

Passando, posteriormente, a ser cobrado pela Secretaria da Receita Federal o PIS sofreu algumas reformulações legais. Entre tantas, em 1988, a principal foi o Decreto Lei n. 2.445/88 que elimina o PIS Repique da contribuição, anexando sua base de cálculo ao faturamento a outras receitas operacionais como a gerada pela venda de mercadoria. Dessa forma, passou a tributar as empresas que possuíam grandes ganhos financeiros em função da alta inflação brasileira, por causa da Lei 1.940/82 criada o FINSOCIAL, explicada pelo art. 3 desta lei:

Art.3º Fica criado o Fundo de Investimento Social - Finsocial destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Tal mudança provocou reações negativas pelos contribuintes, por ter sido criado o Finsocial (atual COFINS), na mesma época que também tinha como base as Receitas Financeiras.



Com a declaração dada pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade através da Resolução Nº 49/95, da citada reforma, os contribuintes passaram a considerar o Decreto - lei 2.445/88 e 2.499/88 como instrumento legislativo inadequado para legislar sobre o tributo, pois somava à receita sobre faturamento, as receitas financeiras e monetárias ativas, como explica Fabretti (2006, p. 185): “O decretos-leis Nº 2.445/88 e 2499/88 alteraram a base de cálculo para a receita bruta operacional (faturamento + receita financeira + variação monetárias ativas) à alíquota de 0,65% e recolhimento mensal”. Então a base de cálculo para o PIS ficou fixado sobre o faturamento mês.

Conforme exposto no site do Centro dos Professores do Rio Grande do Sul, para estudo do corpo discente, as empresas retornaram a ter como base legal para o cálculo do PIS sobre faturamento, serviços e o PIS Repique, a LC 07/70, através de ação judicial, até que fosse aprovada uma lei complementar que resolvesse a questão, dentro da nova ordem constitucional instaurada em 1988. Após esse fato, o Governo editou medida provisória tentando continuar com a cobrança sobre as receitas operacionais, o que também gerou protestos, sob a tese de que medida provisória não poderia alterar a lei complementar n. 8 de 1970.

O PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público instituído pela Lei Complementar Federal 8, de 03/12/70, tem o objetivo de proporcionar os benefícios concedidos aos empregados das empresas privadas iguais aos dos funcionários/servidores públicos no entendimento que o PIS e o PASEP consistiam na distribuição da arrecadação ao final de cada ano entre os servidores contribuintes de cada programa.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A Lei Complementar n. 26 de 1975 unificou os fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP, dando origem ao Fundo de Participação PIS/PASEP. No entanto, o art. 239 da CF expressada à arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e o PASEP passou a custear o Programa do Seguro Desemprego e o Abono Salarial Anual. Assim, a partir de 1989 deixou de existir o crédito da distribuição de recursos nas contas dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

A Lei n. 9.715/98, em seu art. 2º determina a contribuição para o PIS/PASE sobre o faturamento das seguintes naturezas jurídicas:

- a) Pessoas Jurídicas de Direito Privado e as equiparadas a elas;
- b) Entidades Sem Fins Lucrativos;
- c) Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Quanto sua modalidade e alíquota foram instauradas pela lei 9.718/98, que altera a lei 9.715/98, onde a base e calculo para o PIS/PASEP, fica sendo o faturamento mensal de qualquer receita auferida pela pessoa jurídica. Contudo a Emenda Constitucional n. 20 tornou a lei 9.718/98 inconstitucional. Acerca disto Manni (2009, p.212), [et all], discorre:

No dia 09-11-2005, o Supremo Tribunal Federal considerou, por seis votos a quatro, inconstitucional a ampliação da base de calculo das duas contribuições, sob o entendimento de que o faturamento compreende somente a receita obtida com a venda de mercadorias ou de serviços e que a Emenda Constitucional nº 20, promulgada após a entrada em vigor da lei nº 9.718/98, não a validou no sentido de torná-la constitucional [...]

Fabretti (2006, p.186) acrescenta quanto às penalidades: “... à contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do Imposto de Renda, Lei nº 9.715/98, art. 9º”.

Com isso a lei 1.941/09 revogou o §1º do art. 3º da lei 9.718/98, tornando ao conceito de que a base de calculo para o PIS/PASEP seria entendida a venda de bens e serviços, com exceção das vendas: canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o valor do IPI, o ICMS sob forma de cobrança da Substituição Tributaria, reversões de provisões consideradas como perda, entre outras.

Dessa forma entendemos que para contribuição o PIS/PASEP considera como receita bruta a totalidade das receitas auferidas sob venda ou revenda de bens e serviços, divididas em três modalidades de entes contributivos com suas respectivas alíquotas, são elas:

- a) Sobre faturamento mensal, em regime não – cumulativo com alíquota de 1,65%;
- b) Sob faturamento mensal, em regime cumulativo, com alíquota de 0,65%;
- c) Sobre folha de pagamento, alíquota de 1%, é o caso das pessoas jurídicas como atividade em condomínio, partidos políticos, entre outros.

Oliveira, [et all], (2007, p. 257) diz:

Com o advento da Constituição Federal 1988, (art. 239), o produto da arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP deixou de ser transferido para as contas individuais dos trabalhadores, passando os recursos a financiar o programa do seguro – desemprego e o Bono aos empregados que perceberem até 2 salários mínimos de remuneração mensal.

Quanto à contribuição do PIS/PASEP sobre folha de pagamento é cobrada as entidades sem fins lucrativos, inclusive as fundações classificadas como empregadoras pela legislação trabalhista. O percentual aplicado de 1% sob rendimentos de qualquer natureza considerada como salário.

O calculo da contribuição será feito mediante a aplicação do percentual de 1% sobre o total da folha de pagamento mensal dos seus empregados, assim entendidos os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, prêmios, ajuda de custo, comissões, quinquênios, 13º salários, férias etc. (Oliveira, et all, 2007)

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), desde a sua criação dada pela Lei Complementar 70/91, em substituição ao Fundo de Investimento Social (FAT), já se transformado diversas vezes foi sancionada em janeiro de 1992 pelo presidente Fernando Collor de Mello. Tal contribuição foi destinada ao sistema de seguridade social para cobrir o déficit da previdência e financiar programas sociais, a contribuição semeou controvérsias ao longo dos anos, tornando alvo de disputas judiciais por todo o país. Na LC 70/91, também define o sujeito passivo da obrigação tributaria a pessoa jurídica em geral e a ela equiparada pelo Regulamento do Imposto de Renda, incluído as instituições financeiras, construtoras e incorporações de imóveis. Contudo a CF em seu art. 195º, discorre sobre

isenção da contribuição para seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que cumprem os que ditos embasados na lei para enquadramento de entidades filantrópicas, como exemplo disso os asilos, os orfanatos e as santas casas de misericórdias, etc.

Assim como o PIS a COFINS tem seu calculo sobre a receita bruta de vendas de bens e serviços de qualquer natureza, excluindo da base apenas os valores relativos ao IPI, ICMS decorrente de cobrança da Substituição Tributaria, as vendas cancelada, as devoluções de clientes e os descontos concedidos incondicionalmente, entre outros.

Nas operações financeiras integram a base de calculo da COFINS as receitas originadas no mercado futuro, de cambio, revenda de automóveis, e construções civis. Sendo este calculado pelo regime de caixa, ou seja, no ato do faturamento da operação.

A COFINS ser calculada sob o percentual de 3% para pessoas jurídico tributadas pelo Regime Lucro Presumido e 7,6% para as que tributam sob o Regime Lucro Real. Entendendo que o regime de apuração sob o Lucro Presumido se caracteriza pela cumulatividade do tributo e o Lucro Real pela não – cumulatividade.

#### **4.1.1 Alíquota Reduzida a Zero ou Tributação Monofásica**

A Lei 10.925/2004, art. 1º, a 10.865/2004, art. 8º, <sup>a</sup> 12 e art. 28º e a 11.488/07, reduzem a zero as alíquotas do PIS e da COFINS calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda de mercadorias em sua forma primaria e derivada do trigo, da faria de milho, hortaliças, frutas, ovos e leite. No mesmo entendimento a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, que reza tributação concentrada (monofásica) para peças e acessórios automotores, combustível e seus derivados. De forma simplificada a chamada tributação concentrada, ou seja, a tributação monofásica consiste no pagamento concentrado dos tributos no produtor ou no importador. Onde o comprador que participa da seqüência de cadeia passa a tributar com a alíquota zero sua receita auferida da comercialização dos produtos com essa concentração de tributo.

#### **4.1.2 Imunidade**

A imunidade é estabelecida em Lei especifica visando proteger direitos e garantias constitucionais, fundamentais contra seu eventual situação eu possa vir a inviabilizar a

atividade de uma determinada empresa seja ela privada, filantrópica, pública ou privada com direitos públicos. A imunidade é um direito adquirido pela CF aos impostos o que não se estende às taxas e contribuições. Fabretti acrescenta (2006, p. 288):

A imunidade é uma não-incidência qualificada pelo fato de ser constitucional. A não-incidência retira certas atividades, pessoas ou coisas do capô da incidência de determinado imposto. Só pode ser concedido por lei de ente federado competente par instituí-lo e cobrá-lo.

Conforme art. 149, § 2º, inciso I da CF, serão imunes as contribuições para o PIS e a COFINS sobre receitas decorrentes de exportação e também imuniza as entidades beneficentes de assistência social das contribuições desde que atendam as exigências estabelecidas pela CF em seu art. 195, § 7º.

#### **4.1.3 Isenções**

Regido pelos art. 175, 176 e 179 do CTN, significam um incentivo diante da hipótese de não incidência tributaria, determinada a alcançar um grupo de pessoas jurídicas ou um determinado campo de atuação seja ele indústria automobilística, comercialização destinadas a Zona Franca de Manaus. A isenção somente pode ser concedida por lei editada pelo ente público competente que instituiu o tributo. Serão isentas das contribuições para o PIS e a COFINS as receitas que estão de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 247, de 21 de novembro de 2002, receitas oriundas dão fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações de aeronaves em trafego internacional, de vendas realizadas pelo produtor-vendedor as pessoas jurídicas comerciais, sendo ela exportadora ou não.



## 5.1 Simples Nacional

Percebemos que os impactos tributários em empresas contributivas do PIS e da Cofins em aspectos monofásicos ou alíquota reduzida a zero em um âmbito de uma nova forma opcional de tratar a carga tributaria instituída em Dezembro de 2006 o Governo Federal Brasileiro e o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte denominado de Sistema Integrado de Recolhimento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituída pela Lei Complementar N°. 123, acrescentada pelas Leis Complementares N°. 127/2007, 128/2008, 133/2009 e regulamentada pelos Decretos n°. 6.451/2008 e 6.038/2007, respectivamente, promulgam a unificação para um tratamento diferenciado das empresas que optarem pelo enquadramento. Assim a empresa optante recolhe através de guia única – DAS, todos os impostos e contribuições federais devidos, inclusive Estaduais (ICMS) e Municipais (ISS), calculados através de tabelas de alíquotas específicas baseadas na Receita Bruta acumulada dos últimos 12 meses aplicadas sobre o faturamento do mês de apuração do tributo. Esse sistema foi criado com expectativas de evitar à sonegação com a redução da tributação, principalmente das Empresas de Prestação de Serviços que não estavam abrangidas nas Legislações anteriores. Favorecendo ainda com a desburocratização às empresas optantes, em suas atividades cotidianas. Assim Santos (2009, p. 30) ainda acrescenta: “Esse sistema constitui-se em uma forma simplificada e unificada de percentuais favorecidos, incidentes sobre uma única base de calculo, a receita bruta”. Percebe como receita bruta o valor resultante da venda de bens e serviços operacionais da pessoa jurídica ou a ela equiparada. Ainda devendo ser excluído da receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos para efeitos de cálculos.

O código civil considera como pessoa jurídica o empresário individual; sociedade empresária sujeito ao registro e sociedade simples como também as demais sociedades. Dessa forma a LC 123/2006 entendendo a definição dada pelo art. 982 da Lei 10.406/2006, define o enquadramento da ME e EPP como a sociedade empresaria, a sociedade simples e o empresário devidamente registrado no Registro de Empresa Mercantil ou no registro Civil de Pessoas Jurídicas, observando os limites de receita bruta acumulada especifica cada enquadramento, são eles:

a) Microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, obtenha a cada ano um montante acumulado de receita bruta igual ou inferior a \$R 240.000.00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) Empresa de Pequeno Porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, obtenha a cada ano um montante acumulado de receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e ou igual ou superior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Entende-se ainda que se a ME ultrapassando o limite de receita bruta acumulada no exercício anterior ao corrente, de R\$ 240.000,00 será automaticamente desenquadrada e enquadrada como EPP, da mesma forma acontece com a EPP que não atingir o limite mínimo de receita bruta acumulada no exercício anterior ao corrente de R\$ 240.000,01, também será desenquadrada e enquadrada automaticamente como ME.

### **5.1.1 Benefícios, Enquadramento e Desenquadramento e as Exclusões da Opção do Simples Nacional**

Os benefícios concedidos as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possui além da forma diferenciada em percentual de tratamento tributária outros benefícios como, por exemplo:

a) O recolhimento unificado de impostos e contribuições Federais incluídos os Estaduais e Municipais em uma única guia denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS;

b) A adoção do livro caixa, como único obrigatório, a qual será escriturada toda a movimentação financeira e bancária;

c) Parcelamento de débito de forma favorecida e simplificada, com o fim para adesão ao novo regime de tributação;

d) Desburocratização processual a níveis estadual, federal e municipal.

O enquadramento ao Simples Nacional a pessoa jurídica deverá optar pela internet, sendo irretratável a opção para todo o ano calendário, devendo ainda o contribuinte observar o seu não enquadramento pelos Códigos Nacional de Atividades - CNAE vedadas ao Simples Nacional, conforme divulgados pelo Comitê de Gestão do Simples Nacional. De forma qual a opção deverá ser efetuada a partir do 1º dia do ano calendário até o 31º dia do mês de janeiro do mesmo ano da opção.

O desenquadramento se dará após a opção como ME ou EPP em que ocorrer situações impeditivas, conforme art. 17º da LC 123, tais como: participação do capital de outra pessoa jurídica; que possua filial com sede no exterior; por verificação da junta comercial, da pessoa jurídica enquadrada incorreu em alguma das situações impeditivas dada pela Lei Geral; por denúncia da fiscalização tributária da receita Estadual, Federal ou Municipal. Constando a



comprovação de uma dessas hipóteses a Junta Comercial promoverá o desenquadramento da ME ou EPP, com arquivamento do processo e sua comunicação oficial.

As pessoas jurídicas excluídas de optar pelo SN como ME ou EPP, se trata daquelas em que se adéqüem aos incisos I a IV do art. 29º da LC 123/2006. Sendo assim, os contribuintes em que possuam participação de capital em outra pessoa jurídica; filiais no exterior; que exerçam atividades de financiamento, de crédito, investimento de caráter mercantil, imobiliário de capitação, como também a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, assim como as que ultrapassarem os limites de receita bruta acumulada estabelecida pela LC 123/2006 serão excluídas da opção pelo Regime Simplificado de Impostos e Contribuições – Simples Nacional.

### **5.1.2 Base de Calculo, Retenção de ISS, Operações com Antecipação Tributária, Tributação Concentrada (Monofásica) e Substituição Tributaria.**

A Base de calculo para ME e EPP que optarem pelo Simples Nacional será sua receita bruta mensal, deduzida das vendas canceladas e descontos incondicionais, ou seja, a soma das receitas de bens e serviço da pessoa jurídica, incluindo a receita sobre venda da filial ou filiais se houver. Acerca disto Santo (2009, pg. 66) define:

A base de calculo para determinada do valor devido mensalmente pelas Me ou EPP optantes pelo Simples Nacional, correspondente a receita bruta total mensal auferida, [...], na hipótese de a ME ou a EPP possuírem filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.

Dessa forma, o calor base considerado para efeito de calculo do imposto é o total da receita bruta mensal da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. A alíquota aplicada sobre esse montante será determinada pela faixa em que o valor de receita acumulada dos últimos 12 meses ao mês em questão, sendo assim quanto maior for à receita acumulada maior será o percentual aplicado sobre a receita do mês que implique o calculo do imposto.

A retenção na fonte de ISS das ME ou EPP optantes deverão observar o disposto do art. 3º da LC 116/2003 que descreve as situações em que poderá haver a retenção na fonte do referido imposto. De forma resumida segue alguns exemplos citados por Santos (2009, p. 77):

- I. No documento de relação deverá conter a alíquota de ISS previsto no anexo.
- II. Havendo diferença da alíquota relacionada ao anexo em questão poderá a ME o EPP recolher a diferença na qual na guia própria do município no mês subsequente do fato gerador.

III. o valor retido devidamente recolhido, será definitivo, sobre a receita que sofre a redução não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Reza em seu art. 2º da Resolução CGSN Nº 5, de 30 de maio de 2007:

Art. 2º A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida, segregada na forma do art. 3º.

As receitas obtidas de operações com mercadorias sujeitas à segregação por Substituição Tributária pela esfera Estadual, como também aquelas sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), deverão ser separados da base de cálculo para o imposto do Simples Nacional. No mês em que ocorrer o fato gerador em que estiver sujeito a tributação monofásica ou a antecipação tributária; e por Substituição Tributária, conforme reza o Resolução CGSN Nº 51 de 22 de dezembro de 2008, em seu art. 3º:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadoria não sujeitas a substituição tributária, a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes do inciso III.

II - as receitas decorrentes da revenda de mercadoria sujeitas a ST, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes do inciso III.

III – as receitas decorrentes da revenda de mercadoria para exportação.

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas não sujeitas a substituição tributária, a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), e, com relação ao ICMS a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes de do inciso VI.

Assim, sempre que for efetuado o cálculo do imposto de uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá se considerado os valores de forma detalhada da tributação de cada produto para que não incorra uma auto bitributação, ou uma oneração desnecessária a empresa. Devendo assim separar os valores de receita já tributada anteriormente com relação ao PIS, COFINS e ICMS no início dos cálculos.



## 6.1 Exemplificação do Cálculo do PIS e da COFINS no Simples Nacional

Havendo a necessidade para que a empresa tenha informações necessárias e úteis para tomar decisões acertadas em relação à tributação sobre sua receita. Neste capítulo será demonstrado de forma simplificada o cálculo do Simples Nacional, com as marcações das indicações sobre a exigibilidade, com base na legislação entendida pelos capítulos anteriores, de forma adequada nas opções de PIS e da COFINS no menu cálculo do DAS de pessoas jurídicas enquadradas como optantes do Simples Nacional, fornecido pelo site do Simples Nacional liberado pela Secretaria da Receita Federal, na opção PGDAS.

No exemplo será baseada em uma empresa comercial a qual sua atividade principal esta voltada para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Seus dados cadastrais serão omitidos para garantir a integridade da empresa a qual foram coletados os dados a serem expostos em figuras exemplificativas, neste capítulo. Assim a chamaremos de AC Autopeças Ltda.

Dessa forma é relevante colocar que a empresa por possuir sua atividade comercial será trada conforme o anexo I da Lei Geral, que evidencia as alíquotas aplicadas em decorrência da soma das receitas acumulado dos últimos 12 meses. No exemplo a seguir a empresa possui um montante acumulado no valor real de R\$ 123.391,90 (cento e vinte e três mil trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), levando os dados para o anexo I teremos na segunda faixa uma alíquota de 5,47%.

Tabela 1: ANEXO I - Partilha do Simples Nacional – Comércio.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPI	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: [www.receita.fazenda.gov.br/.../LeiComplementar1232006Anexo3.doc](http://www.receita.fazenda.gov.br/.../LeiComplementar1232006Anexo3.doc)

Pelo anexo a empresa AC Auto Peças Ltda será calcula pela alíquota de 5,47% menos a de 1,86% de ICMS pela mercadoria ser regida pelo sistema de Substituição Tributaria e menos 0,86% de COFINS pela mesma mercadoria ser tributada pelo regime de tributação concentrada (monofásica), o resulta em um percentual de 2,75% que será aplicada sobre o montante da receita auferida no mês que foi no valor R\$ 12.545,20 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Figura 1: Receita Bruta Auferida no mês

Retificação :: Cálculo já realizado > PA > RBT > RPA

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes/ATSPO/pgdarf.app/Default.aspx#>

Contudo a mercadoria em que gerou a receita do mês é tratada pelo estado da Paraíba como substituição Tributaria conforme o decreto 25.516/04 sob peças e acessórios automotivos, por esta razão a alíquota de 5,47% é deduzida do percentual referente ao ICMS que é de 1,86%. Assim para que essa dedução possa ocorrer é necessário que se faça a

assinalação da indicação correta na tela 2, que trata sobre atividade econômica com a receita no período de apuração.

Figura 2: Indicação da Atividade Econômica Sobre a Receita Bruta Auferida no Mês.

CNPJ da Matriz	Nome Empresarial	Início de Atividade	Período de Apuração	Regime
			03/2011	Competência
Receita Bruta Total do Ano Anterior (R\$)	Receita Bruta Últimos 12 Meses (R\$)	Receita Bruta Total no Ano (R\$)	Receita Bruta Total do PA (R\$)	
113.222,02	123.391,90	35.048,40	12.545,20	

0001

Informe as atividades econômicas com receita no período:

- Revenda de mercadorias, exceto para o exterior
  - Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação
  - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação
- Revenda de mercadorias para o exterior
- Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior
- Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte para o exterior
- Locação de bens móveis
- Prestação de serviços
- Prestação de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de carga
- Atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS

Voltar Continuar

Retificação :: Cálculo já realizado > PA > RET > RPA > Imposto Fixo > Receita por atividade

Versão: 1.5.7

PT 20:10 20/04/2011

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes/ATSP0/pgdarf.app/Default.aspx#>

Na tela 3, observa a indicação da exigibilidade da receita, se ela é: suspensa, imunidade, substituição tributária, tributação monofásica, antecipação com encerramento de tributação, isenção ou redução. Dessa forma deverá indicar o valor da receita auferida no mês em que haja um tipo de exigibilidade no caso da AC Auto Peças Ltda, a exigibilidade sobre ICMS é a Substituição Tributária e sobre a COFINS é a tributação Monofásica ou reduzida a zero conforme lei que a rege. Já o PIS, na faixa em que encontra a margem do valor acumulado da receita bruta dos últimos 12 meses não há tributação, conforme anexo I exposto neste capítulo e evidenciação da forma de indicação nas telas que seguem:

Figura 3: Indicação da Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre Receita Bruta Auferida no Mês.

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes/ATSP0/pgdarf.app/Default.aspx#>

Na coluna referente ao ICMS a opção indicada como Substituição Tributária é feita para que o PGDAS entenda que o cálculo sobre aquela receita não há incidência do imposto por ter sido recolhido por substituição tributária. Da mesma forma que ocorre com o ICMS acontece com o PIS e a COFINS, ou seja, as mercadorias automotoras classificadas nos anexos I e II da Lei 10.485 de 3 de julho de 2002, terão suas alíquotas reduzidas a zero. Para o cálculo do SN no PGDAS para que não haja tributação sobre essas contribuições deverá ser indicada a exigibilidade da receita referente a elas; assim fica enquadrada a receita da Auto Peças Ltda como Tributação Monofásica/ reduzida a zero. A redução de alíquota para o cálculo é semelhante ao do ICMS, pois entendendo que sobre aquela receita não incidirá a contribuição para a COFINS automaticamente será deduzida do percentual da faixa em se encontra a margem de receita acumulada da empresa o percentual de 0,86% referente ao COFINS. E como já citado e exposto o anexo I neste capítulo, não há incidência de tributação para o PIS na faixa indicada pelo anexo I.

Assim a empresa terá um percentual aplicado sobre receita bruta do mês de seguinte forma:

- ❖ Pelo anexo I: 5,47%
- ❖ ICMS Substituição Tributária: (-) 1,86%
- ❖ COFINS Tributação Monofásica ou alíquota reduzida à zero: (-) 0,86%

- ❖ Percentual a ser aplicado sobre a receita bruta do mês de março/2011: (=) 2,75%
- Calculo do imposto devido:
- ❖  $DAS = R\$ 12.545,20 * 2,75\% = 344,99$

Figura 4: Valor Final do Calculo do DAS.

PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional

Calcular Valor Devido   Retificação   Impressão do DAS   Consulta   Sair   Ajuda

CNPJ da Matriz	Nome Empresarial	Início de Atividade	Período de Apuração	Regime
			03/2011	Competência

Receita Bruta Total do Ano Anterior (R\$)	Receita Bruta Últimos 12 Meses (R\$)	Receita Bruta Total no Ano (R\$)	Receita Bruta Total do PA (R\$)
113.222,02	123.391,90	35.048,40	12.545,20

Valores devidos (R\$):

Principal	344,99
Multa	0,00
Juros	0,00
Valor do DAS	344,99

Data de Vencimento: **20/04/2011**

Validade do Cálculo: **20/04/2011**

O valor a pagar da retificação representa a diferença, tributo a tributo, entre o valor devido e a soma dos DAS do PA, reconhecidos como pagos. Para obter informações mais detalhadas sobre o cálculo, clique em "Salvar", "Gerar DAS" ou "Concluir Operação" e, em seguida, em "Visualizar extrato".

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes/ATSP0/pgdarf.app/Default.aspx#>

Figura 5: Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS

Instituto pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007 1ª via

<b>SIMPLES NACIONAL</b>	MINISTÉRIO DA FAZENDA	02 COMPETÊNCIA	03/2011
	CGSN	03 NÚMERO DO CNPJ	
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04 DATA DE VENCIMENTO	20/04/2011
DAS		05 VALOR DO PRINCIPAL	344,99
01 RAZÃO SOCIAL	Número do Documento: 01.07.11101.0268067-5 Data limite para acolhimento: 20/04/2011	06 VALOR DA MULTA	0,00
		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	0,00
		08 VALOR TOTAL	344,99
		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	

PGDAS (Versão: 1.5.7) 20/04/2011 20:17:38

8583000005-0	52820328111-1	10010711101-9	02680675000-0
--------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes/ATSP0/pgdarf.app/Default.aspx#>

Diante disto percebe-se que na falta das indicações devidas da segregação da receita dada pela legislação adequada no PGDAS para o Calculo do DAS, o programa do Simples Nacional reconheceria como havendo a tributação para o ICMS, o PIS e a COFINS, então ficaria assim:

- ❖  $DAS = R\$ 12.545,20 * 5,47\% = R\$ 686,22$



❖ Tributação Desnecessária para o contribuinte, no valor de: R\$ 341,23

Dessa forma os empresários juntamente com o contador devem estar atentos as mudanças da legislação referente ao seu regime de tributação para que não haja prejuízo tributário, ou seja, arrecadação em duplicidade sobre uma mercadoria a qual já houve tributação antecedente à venda. No exemplo da AC Auto Peças Ltda, os percentuais que tributam o ICMS e a COFINS, foram deduzidos do cálculo do imposto do Simples Nacional, de forma correta e sem acarretar bitributação sobre os referidos tributos.

## 7. Considerações Finais

Com a alta carga tributária inibindo a entrada de capital dos investidores e a saída da informalidade pelos pequenos empresários incentivou os legisladores instituir um novo regime simplificado e com unificação das alíquotas reduzidas dos tributos e contribuições o Simples Nacional, prevendo a unificação para um tratamento tributário diferenciado para a ME e EPP optante. Entendendo a legislação tributária do PIS e da COFINS em aspecto monofásica e sendo percebida pela Resolução da CGSN Nº 51, que visa evitar a tributação desnecessária para mercadorias com classificação fiscal contidas no anexo I e II da Lei 10.637/02, passando a ser vista a partir de primeiro de janeiro de 2009, percebida a sua exigibilidade no cálculo do DAS no PGDAS das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Com isso, as mudanças são necessárias que o contador e o empresário estejam atentos a legislação tributária no entendimento de que ao se fazer o cálculo do imposto de uma e/ ou uma EPP optante pelo Simples Nacional, sem aplicação de legislação de maneira adequada, acarretará em uma despesa tributária desnecessária.

Sabendo ainda que poucos autores discorram acerca do tema deste trabalho e com a necessidade de entender a aplicabilidade da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS dentro do Simples Nacional, buscamos compreender este tema baseando principalmente na legislação tributária em vigor que reza estas espécies de tributos. Buscando o máximo de conhecimento para se perceber a maneira correta de calcular o DAS no PGDAS sem acarretar a tributação desnecessária para o empresário. Sendo assim, deverá ser indicada a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita auferida no período de apuração em que estiver sendo calculado o DAS, que no caso deste trabalho é a exigibilidades da tributação monofásica conforme Resolução Nº 51, dada pela CGSN, para assim ser excluída do percentual geral, conhecida conforme a faixa em que estiver localizada a receita bruta acumulada, a alíquota correspondente ao PIS e a COFINS. Concluí-se que dessa forma o valor final do DAS calculado no PGDAS será menor do que supostamente não houvesse a indicação, objeto deste trabalho.

## 8 Referências Bibliográficas

**CPES**, Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul. *PIS Repique*. Disponível em <<http://www.cpers15nucleo.com.br/index.php?id=not522>>; acessado em 15 de maio de 2011.

**CTN**, Código Tributário Nacional. *Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>; acessado em 13 de abril de 2011.

**FEBRETTI**, Laudio Camargo. *Contabilidade Tributária*. 10 edição. São Paulo: Atlas, 2006.

**IBPT**, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. *Carga tributaria do PIS e da Cofins*: Disponível em < [http://www.gastometro.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao\\_id=13936&PHP\\_SESSID=b19cf5778e261abb1e68df5329f17ccc](http://www.gastometro.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=13936&PHP_SESSID=b19cf5778e261abb1e68df5329f17ccc)>; acessado em 16 de maio de 2011.

**LEI KANDIR**. *Lei Complementar Nº 87 de 13 de setembro de 1996*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp87.htm>>; acessado em 13 de abril de 2011.

**LEMOS**, José Silvério. *A contabilidade como instrumento de Auditoria Fiscal*. 1º ed. São Paulo: FGV, 2004.

**OLIVEIRA**, Luís Martins de; PEREZ Junio... [et. all]. *Manual de Contabilidade Tributária*. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**RECEITA FEDERAL**. PIS/COFINS. Disponível em [HTTP://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepofins/Inc](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepofins/Inc); acessado em 17 de maio de 2011.

**SANTOS**, Cleônio; **BARROS**, Sidney Ferro. *Manual do Simples Nacional*. 1º Ed. São Paulo: IOB, 2009.

**SEFAZ**, Modulo III – Sistema Tributário Nacional (2011, p. 12). Disponível em <[www.sefaz.am.gov.br/educacaoFiscal/modulo03.doc](http://www.sefaz.am.gov.br/educacaoFiscal/modulo03.doc)>; acessado em 02 de abril de 2011.

**SIQUEIRA, R. B.; NOGUEIRA; ...** [et. all]. *Teoria da Tributação*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

**VIANA, Ivo Ribeiro Viana...** [et. all]. *Como Planejar e Resgatar Créditos Disciais do IPI, PIS/COFINS e ICMS/SP*. 2º ed. São Paulo: IOB, 2009.